

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 175/2026

Autor(a): Ver. Cláudio Custódio

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 175/2026. Proposição que institui no calendário oficial do Município o Dia Municipal de Conscientização sobre a Epilepsia – “PURPLE DAY”, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de março.
CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA. INCIDÊNCIA DO ART. 30, I DA CF. MATÉRIA DE INICIATIVA LEGISLATIVA COMUM. CONTEÚDO NORMATIVO DO PROJETO EM HARMONIA COM A CARTA MAGNA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 175/2026, de autoria do Ver. Cláudio Custódio, o qual institui no calendário oficial do Município o Dia Municipal de Conscientização sobre a Epilepsia – “PURPLE DAY”, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de março.

Em sua justificativa de fls. 04/05, o autor do projeto aduziu que a instituição do dia de conscientização sobre a epilepsia “*representa um compromisso público com a informação, a inclusão e o respeito à dignidade das pessoas com epilepsia.*” Afirmou que o projeto encontra amparo no art. 30, I da CF, bem como que a matéria da proposição não se insere no rol de iniciativa do Executivo, tratando-se de tema de

competência concorrente. Mencionou, ainda, que a proposição está em consonância com o direito fundamental à saúde previsto no art. 196 da CF, com os princípios do SUS e com as diretrizes da Política Nacional para a Prevenção e Controle das Doenças Neurológicas.

À fl. 07, consta certidão do Departamento Legislativo informando que foi identificada a existência da Lei nº 7.782/2024, que institui no âmbito Municipal o mês de conscientização sobre a epilepsia, cuja cópia segue acostada à fl. 08.

À fl. 09, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria do projeto, nos termos do inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

Antes de ingressar no exame dos requisitos de constitucionalidade formal, material e da técnica legislativa, cumpre consignar que o objeto central do Projeto de Lei nº 175/2026 não se confunde com aquele disciplinado pela Lei Municipal nº 7.782/2024.

Enquanto a proposição ora analisada pretende instituir, no calendário oficial do Município, o “PURPLE DAY” — Dia Municipal de Conscientização sobre a Epilepsia, a ser celebrado no dia 26 de março, a referida lei municipal já vigente instituiu o mês “Março Roxo”, dedicado à conscientização sobre a epilepsia. Como se vê, inexistente similitude/identidade de objeto central a ser reconhecida.

Superado este ponto, verifico que o projeto de lei merece trâmite perante esta Casa Legislativa.

Examinando o requisito formal de constitucionalidade da medida legislativa, observo não existirem vícios que impeçam a sua tramitação.

A proposição em destaque versa sobre a instituição de data comemorativa e de conscientização no calendário oficial do Município, matéria que se insere no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

A criação de data municipal voltada à conscientização sobre epilepsia ostenta nítida pertinência com a realidade social local, porquanto busca fomentar a difusão de informações, o enfrentamento do preconceito e a promoção de ambiente comunitário mais inclusivo às pessoas que convivem com a condição neurológica.

Trata-se, pois, de providência legislativa de conteúdo programático, educativo e simbólico, compatível com a competência municipal para disciplinar assuntos de interesse predominantemente local.

Quanto à iniciativa legislativa, não se identifica, no núcleo essencial da proposição, usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

O projeto não cria cargos, funções ou empregos públicos, não altera a estrutura administrativa municipal, não dispõe sobre regime jurídico de servidores e nem impõe a órgãos do Executivo atribuições compulsórias que interfiram na organização e no funcionamento da Administração Pública.

Como se vê, a proposição mostra-se compatível com o art. 39 da Lei Orgânica do Município de Natal, por não incidir nas hipóteses de reserva de iniciativa conferidas ao Prefeito Municipal, bem assim com o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Portanto, não identificamos, na hipótese, vício formal.

Sobre a discussão, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *mutatis mutandis*:

“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.382, de
20 de Abril de 2023, do Município de
Catanduva/SP, que institui e dispõe sobre o
dia municipal das artes marciais e esportes
de combate - ALEGADO VÍCIO DE INICIATIVA
PARLAMENTAR - NÃO OCORRÊNCIA -

Matéria que não trata da estrutura/atribuição de órgãos do executivo, ou dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos - Tema 917 de Repercussão Geral do C. STF - Imposição de obrigação ao Poder Executivo – Violação ao princípio da separação dos poderes, à direção superior da Administração e ao constante no art. 47, inciso III, da Constituição Bandeirante - Ação direta julgada procedente em parte.” (TJSP; Órgão Especial, Direta de Inconstitucionalidade 2133620-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; DJ 30/08/2023) (Grifei)

Igualmente, não constato a presença de vícios de constitucionalidade material.

O presente projeto de lei harmoniza-se com valores constitucionais de elevada densidade normativa, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção à saúde, a igualdade material e o dever estatal de redução de estigmas sociais que dificultem a plena participação comunitária de pessoas acometidas por enfermidades ou condições neurológicas.

A Constituição Federal, em seu art. 196, consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, assegurada mediante políticas sociais e econômicas voltadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No entender deste Relator, a proposição, ao estimular informação qualificada, conscientização e acolhimento social, acaba dialogando com esses mandamentos constitucionais, sem instituir obrigação administrativa incompatível com a ordem constitucional.

No plano infraconstitucional, a matéria também guarda consonância com o regime jurídico de proteção à saúde e com a diretriz de promoção da informação em saúde pública.

A divulgação de informações sobre epilepsia, primeiros socorros, formas de tratamento, diagnóstico precoce, acolhimento de familiares e combate ao preconceito, revela-se compatível com a lógica preventiva e educativa que orienta o Sistema Único de Saúde.

Assim, reconheço que o regramento normativo da medida legislativa não viola regras e princípios da Carta Política de 1988 e da legislação infraconstitucional.

No tocante à técnica legislativa, entendo que o projeto encontra-se em conformidade com os parâmetros da Lei Complementar nº 95/1998, notadamente quanto à clareza e objetividade dos dispositivos. A proposição contém artigo de vigência e norma de conteúdo principal devidamente delimitada.

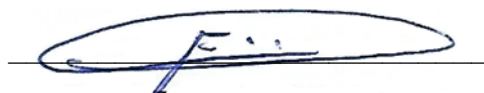
Destarte, o conteúdo da proposição não padece de vício de competência, não incorre em usurpação de iniciativa reservada, não vulnera o princípio da separação dos poderes, nem se mostra incompatível com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino pela aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 14 de maio de 2026



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final